



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030029 - MS(2025/0317499-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSMAR GALDINO
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e prejudicialidade da alínea *c* em razão do óbice verificado na alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença, com agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos e extinguiu o feito com resolução do mérito.
3. A Corte de origem concluiu pela inadequação do agravo de instrumento e assentou que, havendo extinção com resolução de mérito, o recurso cabível é a apelação; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida no cumprimento de sentença que homologou cálculos e extinguiu o feito; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o entendimento adotado pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido assentou que, havendo extinção do cumprimento de sentença com resolução de mérito, a decisão tem natureza de sentença e deve ser impugnada por apelação, o que também obsta a análise da divergência pela alínea *c*.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a ausência de extinção da execução exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, assenta que a decisão que extingue o cumprimento de sentença é impugnável por apelação, não por agravo de instrumento. 2. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, 1.009 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; REsp n. 2.072.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.328.010/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030029 - MS(2025/0317499-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSMAR GALDINO
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e prejudicialidade da alínea *c* em razão do óbice verificado na alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença, com agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos e extinguiu o feito com resolução do mérito.
3. A Corte de origem concluiu pela inadequação do agravo de instrumento e assentou que, havendo extinção com resolução de mérito, o recurso cabível é a apelação; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida no cumprimento de sentença que homologou cálculos e extinguiu o feito; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o entendimento adotado pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido assentou que, havendo extinção do cumprimento de sentença com resolução de mérito, a decisão tem natureza de sentença e deve ser impugnada por apelação, o que também obsta a análise da divergência pela alínea *c*.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a ausência de extinção da execução exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, assenta que a decisão que extingue o cumprimento de sentença é impugnável por apelação, não por agravo de instrumento. 2. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, 1.009 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; REsp n. 2.072.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.328.010/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSMAR GALDINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível em face de decisão que extingue o cumprimento de sentença, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, e por estar prejudicada a análise da divergência jurisprudencial deduzida pela alínea *c*, diante do óbice processual verificado na alínea *a*.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 993-995.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo interno nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de inadequação da via recursal. O agravante sustenta que a decisão recorrida não teria caráter satisfativo, pois apenas homologou cálculos judiciais e limitou seu crédito, não extinguindo a fase executiva de forma definitiva. Argumenta a nulidade da decisão por ter declarado a extinção do feito antes da satisfação da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se a decisão de primeiro grau, que homologou os cálculos judiciais e extinguiu o feito com resolução do mérito, deveria ter sido impugnada por meio de apelação, e não de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A decisão recorrida não apenas homologou os cálculos judiciais, mas também extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, configurando-se como sentença.

4) Sendo a decisão impugnada uma sentença, a via recursal adequada é a apelação, conforme disposto no art. 1.009 do CPC, não cabendo agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5) Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

6) A decisão que homologa cálculos judiciais e extingue o feito com resolução do mérito configura sentença, sendo impugnável por apelação, e não por agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, e 1.009.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 69-70):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em agravo interno, com a finalidade de obter prequestionamento de dispositivos legais e atribuição de efeitos infringentes. O embargante defende a natureza jurídica da decisão de homologação dos cálculos no cumprimento de sentença, alegando que se trata de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acolhimento dos embargos de declaração; (ii) analisar a possibilidade de prequestionamento e atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os embargos de declaração são tempestivos, uma vez que o prazo para sua interposição iniciou-se no dia 02/04/2025, sendo protocolados em 08/04/2025, dentro do prazo legal.

4) O acórdão embargado expressamente reconhece que a decisão de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, razão pela qual o recurso cabível seria a apelação, e não o agravo de instrumento, afastando a alegação de natureza interlocutória do pronunciamento judicial.

5) Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o acórdão enfrentado adequadamente a matéria controvertida, de modo que a pretensão do embargante revela-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

6) Para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, e a jurisprudência admite o prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente analisadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

8) A decisão que extingue o processo com resolução de mérito no cumprimento de sentença tem natureza de sentença, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento.

9) A rejeição dos embargos de declaração é cabível quando não configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, sendo incabível sua utilização para simples rediscussão da matéria.

10) O prequestionamento pode ser considerado implícito quando a tese jurídica é enfrentada no acórdão, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.022 e 1.025; art. 487, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.350.557/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 25.10.2023;

No recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo, ao afastar o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que homologou cálculos sem extinguir definitivamente a prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a decisão que “homologa cálculos judiciais e extingue o feito com resolução do mérito configura sentença, sendo impugnável por apelação” (fl. 49), divergiu do entendimento dos acórdãos indicados como paradigmas do STJ, notadamente o AgInt no REsp n. 2.148.291/PA e AgInt no AREsp n. 2.439.114/SP e julgados do TJMT e TJGO.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão integrativa modificativa e se determine o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, com o julgamento do mérito das razões recursais.

Contrarrazões às fls. 971-974.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que homologou cálculos e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A Corte de origem concluiu, em agravo interno, pela inadequação do agravo de instrumento, por ser cabível apelação contra a decisão que extingue o cumprimento de sentença, e rejeitou embargos de declaração, afastando vício no julgado.

I - Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial

No recurso especial, o ora agravante alega negativa de vigência ao dispositivo, ao afirmar que a decisão integrativa, ao homologar cálculos sem reconhecer a integral satisfação do crédito, teria natureza interlocutória e seria impugnável por agravo de instrumento. Afirma dissídio pretoriano ao colacionar precedentes para sustentar a natureza interlocutória da homologação de cálculos em cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que a decisão de primeiro grau não apenas homologou os cálculos, mas também extinguiu o feito com resolução do mérito, configurando sentença, razão pela qual o recurso adequado seria a apelação.

Confira-se trecho do julgado (fl. 52, destaquei):

Na hipótese dos autos, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, como já adiantado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau não apenas homologou os cálculos judiciais, como também extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC:

Em consequência, HOMOLOGA-SE o laudo elaborado pelo Perito Judicial.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Custas finais pela parte devedora.

Consequentemente, ainda que o recorrente sustente sua nulidade ao fundamento de que no cumprimento de sentença não teve satisfeita a respectiva

obrigação, o meio recursal adequado é a apelação, uma vez que o pronunciamento judicial efetivamente dado configura-se como sentença, não sendo cabível agravo de instrumento (art. 1.009 do CPC).

O entendimento proferido pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte que firmou-se no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução e de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por terem natureza de decisão interlocutória, não trazendo a extinção da fase executiva em andamento. Entende ainda que caracteriza erro grosseiro, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a inobservância dessa sistemática, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Segunda Turma deste Tribunal entendeu que a decisão proferida pelo d. Juízo da Execução não teria extinguido a execução, mas resolvido tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Partindo desta premissa tem-se que o recurso cabível contra referida decisão é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que ?no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento? (REsp nº 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

3. Desta forma, o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, pois não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.072.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.

3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Esta Corte tem entendimento de que, a apelação é o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação e extingue a execução, consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. A conclusão do Tribunal de origem consona com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.328.010/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Ademais, rever as conclusões acerca do cabimento da interposição do agravo de instrumento, reconhecendo que não houve a extinção da execução, como pretende o ora agravante, reclama o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.030.029 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0317499-7

Número de Origem:

08315541420178120001

14011297420258120000

1401129742025812000050003

8315541420178120001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR GALDINO

ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026